

Processo n.º 1171/2025

Sentença n.º 381/2025

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificada nos autos, com intervenção via *Teams*;

Reclamada: ----, devidamente identificada nos autos, *ausente*.

2. SUMÁRIO

- I. Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”;
- II. As partes vinculam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente e de acordo com o princípio da boa-fé;
- III. O presente contrato configura um contrato de adesão, estando submetido ao âmbito do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, vinculando-se as partes aos termos e condições do mesmo, desde que as cláusulas tenham sido devidamente comunicadas e informadas, bem como se não tiverem conteúdo que ofenda os artigos 15.º e ss. do respetivo diploma;
- IV. O ónus da comunicação adequada e atempada das cláusulas contratuais geraí recai sobre a Reclamada, nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro;
- V. Estando a Reclamante a invocar a responsabilidade civil contratual da Reclamada, temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC;
- VI. A não verificação de um dos requisitos da responsabilidade civil impede que emerja a obrigação de indemnizar.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que celebrou um contrato de prestação de serviços com a Reclamada com vista a frequentar a rede de ginásios da mesma. Neste sentido, o contrato foi celebrado em junho de 2024. Sucede, porém, que alega a Reclamante que em momento algum lhe foi fornecida cópia do contrato de adesão que celebrou para si ou sequer do contrato que celebrou para o seu filho. Alega a Reclamante, em síntese, que no âmbito do seu contrato lhe foi prometida a realização de uma avaliação física inicial e treino adaptado acompanhado de avaliação física, com atualização trimestral.

Sucede, porém, que alega a Reclamante que após alguns meses de treino começou a sentir fortes dores no joelho, pelo que solicitou à Reclamada a adequação do plano de treino às suas necessidades. Este pedido foi negado, sendo sugerida a contratação de um *personal trainer* como única alternativa possível.

Assim, alega que foi obrigada a interromper os treinos. Face à sua ausência solicitou o cancelamento da inscrição, mas em virtude de o seu plano ser anual, foi-lhe comunicada a necessidade de suportar a cláusula penal de cancelamento.

Ademais, alega que o seu filho – o qual também inscreveu no ginásio – é um adulto com necessidades especiais e que o ginásio teve conhecimento desse facto aquando da inscrição. Alega a Reclamante que é a adulta responsável pelo seu filho, pelo que se a mesma não pode estar presente no ginásio, o mesmo também não pode treinar.

Neste contexto, a Reclamante peticiona ao Tribunal o seguinte: (i) a resolução do contrato sem aplicação de qualquer penalidade, ou seja, sem a cobrança de 50 € por cada pessoa, num total de 100 €, (ii) o reembolso das mensalidades indevidamente cobradas (no valor de 192 € – cento e noventa e dois euros), (iii) reembolso da última quinzena (no valor de 33,60 € – trinta e três euros e sessenta cêntimos) e (iv) indemnização pro danos morais no valor de 500 € (quinhentos euros).

A Reclamada, pese embora devidamente citada, não compareceu, nem se fez representar. Não foi possível conciliar a posição das partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que desenvolve a sua atividade principal no âmbito de gestão de instalações desportivas;
- b) A Reclamante celebrou um contrato de prestação de serviços com a Reclamada em abril de 2024, sendo-lhe atribuído o número de sócio 32007325;
- c) Esse contrato foi celebrado com uma duração anual;
- d) Os valores cobrados pela inscrição foram mais reduzidos em função da duração anual;
- e) No dia 14.06.2024, a Reclamada enviou um e-mail à Reclamante onde se lê “O teu plano de treino quando da tua inscrição disponibilizámos automaticamente um plano de treino que visa a tua adaptação geral ao exercício físico. Este plano é composto por três treinos diferentes e para melhores resultados devem ser todos cumpridos a cada semana até à tua avaliação física. Este plano será substituído por um novo plano aquando da tua avaliação física” [sic];
- f) No dia 19.02.2025, a Reclamante comunicou por e-mail à Reclamada que há diversos meses que pedia uma reestruturação do seu treino em virtude de problemas de saúde que desenvolveu no seu joelho;
- g) Durante o mês de janeiro de 2025, a Reclamante enviou diversos emails à Reclamada reportando o problema no seu joelho e o seu pedido de ser isenta da taxa de cancelamento, solicitando o mesmo quanto ao seu filho;
- h) No inquérito de boas-vindas do ginásio surge a menção “Pack iniciação: avaliação física; (de 3 em 3 meses) avaliação nutricional; (de 6 em 6 meses) treino standard”;

- i) A Reclamante apresentou um relatório médico onde se afirma que ---, nascido em 10.01.1997, é acompanhado em consulta de psiquiatria no Hospital de Santa Maria, tendo sido diagnosticado com Perturbação Esquizoafetiva Resistente;
- j) Este maior é filho da Reclamante;
- k) Este maior não está sujeito ao regime do maior acompanhado;
- l) A sua condição tem impedido o desempenho de uma atividade profissional ou académica, conforme resulta do relatório médico datado de 03.06.2025.

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que a Reclamante tenha recebido o contrato de adesão que celebrou;
- b) Que a Reclamante tenha celebrado o contrato em nome do seu filho;
- c) Qual o valor de mensalidade que a Reclamante pagava mensalmente;
- d) Que a obrigação de prescrição de treino standard incluía um treino personalizado à Reclamante.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento através das declarações da Reclamante.

A Reclamada, por seu turno, não interveio nos autos, não logrando fazer prova de factos modificativos ou extintivos do direito do Reclamante. No Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo não se prevê a existência de uma revelia operante com efeito cominatório pleno. Por conseguinte, a não intervenção da Reclamada no processo não tem por consequência a confissão, por parte da mesma, dos factos alegados pela Reclamante. O que significa que esta último não fica desonerada de

fazer prova dos mesmos, o que logrou fazer através dos documentos juntos aos autos e das declarações prestadas em sede de audiência de julgamento.

Ademais, o ónus de alegar um facto e o ónus de provar, embora complementares não são excludentes. Por conseguinte, não basta alegar a verificação de um facto para que se considere que o mesmo se tem por provado.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. De acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”.

Neste contexto, todos os factos considerados como provados decorrem dos documentos juntos aos autos pela Reclamante e pelos seus esclarecimentos. Com efeito, ficou provada a relação contratual – designadamente pela apresentação do número de sócia pela Reclamada nos emails trocados –, também declarou conhecer a penalização aplicável pela desvinculação contratual, apenas divergindo da exigibilidade da mesma. Os relatórios médicos demonstram o problema no seu joelho e a condição médico do maior, seu filho.

Quanto aos factos não provados: nos termos do artigo 341.º, n.º 2 CC, cabia à Reclamada provar que havia entregue a cópia do contrato à Reclamante. Contudo, pela sua não intervenção nos autos, não o conseguiu demonstrar.

No que concerne aos factos não provados b) e c), não foram juntos aos autos quaisquer documentos que permitissem ao Tribunal dar esse facto por provado e esse ónus recaía sobre a Reclamante nos termos do artigo 341.º, n.º 1 CC.

O facto não provado d): o documento que foi junto aos autos pela Reclamante (designado por inquérito de boas-vindas) apresenta a expressão treino standard e não treino adequado ou adaptado.

Conforme já se decidiu em jurisprudência de tribunais superiores, “[o] julgador é livre, ao apreciar as provas, embora tal apreciação seja “vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório”¹. Entende o Tribunal que não foram juntos aos autos elementos de prova que permitissem concluir que tais factos se tivessem como provados.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Cabe, no entanto, em função dos pedidos da Reclamante, analisar a sua legitimidade nos autos. Estamos perante um litígio submetido à apreciação do Tribunal arbitral em sede de arbitragem necessária. Neste sentido, e, na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC).

A legitimidade ativa é aferida nos termos do artigo 30.º n.º 1, primeira parte, do CPC, onde se estabelece “(...) o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar”. No

¹ Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.10.2008, processo n.º 3/07.4GAVGS.C2, relator Simões Raposo.

que concerne aos seus alegados danos morais e à sua relação contratual, a Reclamante apresenta-se como parte legítima sem margem para dúvidas. Contudo, quanto à relação contratual alegadamente estabelecida em nome do seu filho, a conclusão terá de ser a de a da sua ilegitimidade. Com efeito, e conforme foi confessado pela Reclamante, o seu filho é maior e não se encontra sujeito ao regime do maior acompanhado.

Por conseguinte, o mesmo tem capacidade de exercício plena, nos termos do artigo 130.º CC, logo a sua mãe não pode intervir nos autos em representação legal do mesmo. Ademais, também não estamos perante um caso de representação voluntária, pois não há procuração junta aos autos.

Deste modo, no que concerne aos pedidos relativos à relação contratual alegadamente celebrada pelo seu filho, a Reclamante não é parte legítima, pelo que quanto à taxa de cancelamento do seu filho e valor das mensalidades, deve o Tribunal proceder à absolvição da Reclamada da instância, nos termos do artigo 278.º, n.º 1, al. d) CPC.

Cumpra agora decidir do mérito quanto ao restante.

*

Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços para fins pessoais. Importa qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo. Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de prestação de serviços com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho² (LDC), artigo 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada é uma sociedade comercial que desenvolve a sua atividade principal no âmbito de gestão de instalações desportivas e a Reclamante celebrou o contrato para um fim pessoal (a prática de atividade física). Estando qualificada juridicamente a relação entre

² Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

Reclamante e Reclamada, importa analisar a questão que o presente litígio encerra: determinar se a Reclamante tem direito ao peticionado nos termos expostos.

Pela sua configuração e modo de celebração, estamos, no caso em análise, perante um contrato de adesão composto por cláusulas contratuais gerais. Neste sentido, importa analisar a aplicação do DL CCG. O referido diploma tem aplicação no caso concreto em virtude do seu artigo 1.º, n.º 1, na medida em que estamos perante cláusulas contratuais, dispondo-se nesse local que “[a]s cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma”.

Desta feita, encontramos-nos perante um clausulado contratual cujas cláusulas são unilateralmente predispostas, gerais, tendencialmente rígidas e destinadas a um conjunto indeterminável de destinatários. Ao aderente – neste caso a Reclamante – apenas assiste a faculdade de aceitar as mesmas e obter o serviço em causa, ou rejeitar em bloco e não obter o serviço. É o que sucede no caso em análise.

A qualificação enquanto contrato de adesão releva, desde logo, em virtude da linha de argumentação seguida pela Reclamante quanto à não comunicação dos termos contratuais pela Reclamada. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do DLCCG, “1 – [a]s cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las”.

Sucedo, porém, que a comunicação não tem de ser feita por escrito, bastando que tenha sido feita de modo adequado (tal como esclarece o artigo 2.º do referido Decreto-Lei, as cláusulas podem assumir a forma que as partes entenderem contanto que não estejamos perante um contrato para o qual a lei exige forma especial). A Reclamante teve conhecimento de todos os elementos relativos ao contrato e, conforme consta da folha 20 dos autos, declarou inclusivamente que tinha conhecimento da existência da penalização

por cancelamento antecipado, apenas discordando da sua aplicação. Por conseguinte, não procede o argumento da não comunicação adequada das cláusulas.

Quanto à questão do treino e da sua adequação. Não resultou provado que tivesse sido prometido à Reclamada que lhe seria prescrito um treino adequado. Aliás, dos elementos juntos aos autos resultou que seria realizada uma avaliação física standard. Conforme resulta da locução utilizada, estamos perante um adjetivo que se refere a algo de modelo, geral, de padrão. Fica, portanto, afastada qualquer ideia de adequação ou personalização ao destinatário: seria um treino geral.

Ademais, é do conhecimento público que estas cadeias de ginásios apenas disponibilizam treinos padronizados, adequando somente mediante a contratação de *personal trainer*. Este seria o conteúdo da prestação a que a Reclamada se obrigou contratualmente perante o Reclamante. Assim, a Reclamada cumpriu a obrigação (no sentido previsto no artigo 397.º CC) que sobre si impendia: providenciou um treino padrão à mesma, pelo que não existiu qualquer incumprimento seu neste domínio.

Quanto a ter negado a presença de um *personal trainer* privado nas suas instalações cumpre esclarecer o seguinte: sendo um local de prática de exercício físico propriedade de uma pessoa coletiva de Direito Privado, ao abrigo da liberdade contratual (artigo 405.º CC) e desde que nos limites da lei, pode a mesma estabelecer os termos em que os sócios se podem fazer acompanhar por pessoas externas ao serviço. Logo, não estava obrigada a dar provimento a esse pedido da Reclamante.

Alega, ainda, a Reclamante que estamos perante uma situação reconduzível ao previsto no artigo 437.º, n.º 1 CC. De acordo com esta norma, “[s]e as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato”. Desenvolver um problema no joelho que impacte a prática normal de atividade física não está abrangido pelos riscos próprios do

contrato de prestação de serviços em causa. Além do exposto, a Reclamante continua a poder treinar, apenas tem de adequar o treino. Logo, também improcede este argumento.

Face ao exposto, a Reclamante não encontra qualquer justa causa para quebrar o seu vínculo contratual sem sofrer a aplicação da penalização de cinquenta euros. É questionável se por uma razão de cortesia profissional a Reclamada não poderia ter adequado o treino, mas, e estando o Tribunal obrigado a decidir de acordo com a lei, juridicamente não era obrigada a tal. E ainda se acrescente que esta cláusula ao não é abusiva ou proibida: apresenta uma adequação ponderada dos interesses em jogo, não ofende a boa-fé nem se reconduz a alguma das cláusulas proibidas do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, isto é, a Reclamante teve acesso a valores mais reduzidos em virtude da fidelização anual, pelo que se incumpra a mesma, deve ser aplicada a cláusula.

Quanto aos danos morais, está a Reclamante a invocar o regime da responsabilidade civil da Reclamada. Numa situação de responsabilidade civil temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC.

Sucedem, porém, que não existe um facto lesivo: a Reclamada cumpriu, em virtude das circunstâncias, exatamente o que lhe assistia: zelar pelo cumprimento quer do contrato. Uma última palavra ainda é devida quanto aos alegados danos não patrimoniais. Estes são tutelados, em sede de responsabilidade civil, no artigo 496.º do Código Civil, onde se dispõe no seu n.º 1 que “[n]a fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”.

Neste sentido, o critério geral do artigo 496.º, n.º 1, do CC assenta na tutela dos “danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. A apreciação dos danos deve guiar-se a apreciação dos mesmos pelas regras gerais de apreciação do ónus da prova constantes do artigo 342.º, n.º 1 do CC, nos termos do qual “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Não foi apresentado

qualquer dano daquela génese: não pôde frequentar o ginásio por um problema de saúde que não é imputável ao ginásio e pelo facto de o ginásio não aceitar prescrever um treino adequado que não lhe era legalmente exigível.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação, por não provada, e absolve-se a Reclamada da instância quanto aos pedidos relativos ao filho da Reclamante e absolve-se do pedido quanto a todos os outros.

5. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 900 € (novecentos euros), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 8 de outubro de 2025

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)